

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000936/2002-20
Recurso n° 155.412 Voluntário
Acórdão n° 101-96.977 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2008
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999
Recorrente COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ

CONSTATAÇÃO NA CONTABILIDADE DE BÔNUS OU GRATIFICAÇÕES PAGOS AOS DIRETORES – SIMPLES REMUNERAÇÃO A FUNCIONÁRIOS CATEGORIZADOS – ÔNUS DA PROVA. As deduções referentes aos valores pagos e escriturados como gratificações aos diretores devem ser glosadas por força do disposto no art. 303 do RIR/99 haja vista que o ônus de provar o erro na escrituração é do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL - Em se tratando de exigência fiscal procedida com base nos mesmos fatos apurados no lançamento referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexo e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação àquela matéria constitui prejudgado na decisão do feito relativo ao procedimento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator



EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Junior (Relator), José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

Tratam-se de autos de infração relacionados à IRPJ e CSLL, referentes ao ano – calendário de 1998 (fls. 81/84 e 85/88), os quais lançaram crédito tributário no valor total de R\$ 555.726,65 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos), englobando a exigência dos tributos, de multa proporcional e de juros de mora calculados até 30/04/2002.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, no dia 05.02.2002, o recorrente foi intimado, através do Termo de Intimação de fls. 71/76, a justificar a dedução no ano-calendário de 1998 de despesa a título de bônus, correspondente a conta 804301 – Remuneração à Diretoria - no valor de R\$ 1.029.238,30 (um milhão, vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos).

Tendo em vista que a recorrente deixou de atender à intimação, a Fiscalização, sob o fundamento no disposto no art. 246 do RIR/94 (atual art. 303 do RIR/99), glosou as deduções referentes às bonificações pagas aos diretores da contribuinte, adicionando o referido montante ao lucro líquido do período fiscalizado para efeito de determinação do Lucro Real e da Base de Cálculo da Contribuição Social.

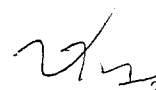
Intimada dos lançamentos, a recorrente apresentou, em 06/06/2002, a impugnação de fls. 101/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/202, trazendo as seguintes alegações:

Argüiu que a fiscalização se ateve a expressões “diretores” e “diretoria”, conferidos por ela a empregados graduados que exerceriam funções internas de liderança, mas que não deteriam poderes de representação da sociedade e nem poderiam praticar atos que lhe acarretassem ônus ou obrigações.

Juntou aos autos os contratos sociais que demonstrariam que a recorrente é integrada por dois sócios estabelecidos no exterior, a The Coca-Cola Export Corporation e a The Coca-Cola Interamerican Corporation, além de um sócio domiciliado no Brasil, o Stuart Fuller Cross, que por imposição legal exerceria as funções, com exclusividade, de Sócio Gerente Geral da sociedade, cujas funções estariam descritas na cláusula 7º do Contrato Social.

Alegou que o lançamento seria nulo, pois não foi explícito quanto à identificação das pessoas que teriam sido beneficiárias da despesa glosada, além de haver imprecisão na conceituação da suposta infração alegada e na fixação da base de cálculo.

Informou que, examinando-se a Ficha 6 extraída da Declaração de Rendimentos e relativa às despesas operacionais, pode-se observar que o valor pago aos administradores, a título de bonificação no ano de 1998, perfazem R\$ 238.802,45 (duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), que foram regularmente acrescidos ao lucro e que integrariam as despesas não dedutíveis relativa à apuração de Lucro



Real que totalizariam R\$ 1.922.689,81 (um milhão, novecentos e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Destarte, o valor glosado de R\$ 1.029.238,30 (um milhão, vinte e nove mil,duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos), lançado à título de remuneração da diretoria, constante na Ficha 06 de sua contabilidade interna (fls. 135/136), estaria incluído no item 02 da mencionada Ficha, que refere-se à remuneração dos empregados, num total de R\$ 2.035.698,67 (dois milhões, trinta e cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos).

Afirmou que a autuante teria se equivocado ao não reconhecer que as gratificações à administração foram regularmente acrescidas ao Lucro Real, bem como ao taxar de gratificações o que seriam apenas remunerações de empregados categorizados da empresa, assim denominados para uso de organização interna, como diretores, mas sem quaisquer poderes de administração, representação e gerência.

Diante disso, a recorrente argumentou que os valores glosados não se refeririam a gratificações ou bonificações a diretores administradores, mas sim à remuneração da diretoria, rubrica perfeitamente dedutível, podendo-se apenas, se o caso, tratar tais valores como excesso de remuneração da diretoria.

Continuou argumentando que, ainda que se pudesse admitir que os valores em discussão se tratam de excesso de remuneração, não caberia à autoridade julgadora modificar os fundamentos da autuação.

Destarte, alegou que o lançamento não se preocupou em detalhar a que beneficiários se referiria a despesa glosada de forma a caracterizar a infração, pois ainda que se pudesse admitir que a base de cálculo fosse relativa a gratificações ou bonificações, se deveria distinguir o que foi pago ao Gerente-Geral e aos demais empregados, genericamente designados como diretores, em respeito às PN CST n.º. 109/75 e 48/72, que transcreveria os itens 130 e 131 da IN n.º. 2/76.

Com relação a aplicação da Taxa SELIC, argüiu sua ilegalidade e inconstitucionalidade, em razão de sua natureza remuneratória e ausência de base legal.

Por fim, requereu a realização de perícia, em vista da suposta imprecisão do lançamento, decorrente, tanto da conceituação da infração imputada, quanto na fixação da base de cálculo, indicando perito para que fossem apuradas:

Quais as pessoas que teriam sido beneficiárias da despesa de R\$ 1.029.238,30, glosada pela fiscalização e qual a sua relação com a empresa autuada;

Quais os pagamentos feitos ao Gerente-Geral a título de remuneração, bonificações e gratificações e se estes últimos foram devidamente acrescidos ao lucro real.

Em julgamento, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, os lançamentos tributários foram considerados procedentes (fls. 214/223), nos seguintes termos:

Inicialmente, com relação à preliminar de nulidade suscitada, a DRJ observou que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do

CTN e art. 10 do Decreto nº. 70.235/72, contendo o enquadramento legal da infração atribuída à recorrente, a descrição clara dos fatos, além de ser lavrado por autoridade competente.

Já, quanto a alegação da interessada de que o auto de infração seria nulo por falta de identificação das pessoas que teriam sido beneficiárias da despesa glosada, a autoridade julgadora afirmou que cabia à contribuinte fazer tal identificação, uma vez que a Fiscalização se baseou no registro contábil da própria interessada e a ela pediu explicações.

Com relação ao pedido de perícia formulado, verificou-se que os quesitos por ela apresentados dizem respeito a questões que poderiam ser esclarecidos pela própria interessada.

Ademais, a DRJ entendeu que a questão a ser examinada pela perícia diz respeito ao conceito de administrador, o que poderia ser analisado nos autos do processo, revelando a prescindibilidade da prova pericial, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº. 8.748/93.

Examinando especificamente a matéria da autuação, a autoridade julgadora desqualificou a denominada Ficha 06, documento interno apresentado pela recorrente, em virtude da sua incoerência com relação à DIPJ, que contém o valor de R\$ 238.802,45 referente a “Gratificações a Administradores” e não integra o valor de R\$ 2.035.698,67, referente a “Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados” enquanto que no documento interno o primeiro valor está contido no segundo.

Em referência a alegação da recorrente de que a Fiscalização não teria se preocupado em detalhar a que beneficiários se referiria a despesa glosada, a DRJ ponderou que a autuante solicitou à contribuinte informações que justificassem o procedimento adotado na conta 804301 - Remuneração à Diretoria, cabendo a ela elaborar tal detalhamento, assim como a distinção entre os valores atribuídos ao Gerente Geral dos atribuídos aos diretores.

Ao analisar se o art. 246 do RIR/94 (art. 303 do RIR/99) era aplicável ao caso, a DRJ concluiu que a sua aplicação aos valores glosados em questão (bônus aos diretores) é plenamente possível.

Para tanto, se socorreu das definições de administrador mencionadas nos itens 130 e 131 da IN nº. 02/69, que ao contrário do alegado pela recorrente, não vêm em seu auxílio, uma vez que só é excluído da definição de administrador o empregado subordinado hierárquica ou juridicamente, que exerça, cumulativamente com seu cargo efetivo, a função de preposto ou procurador, o que não seria o caso de um diretor, conforme definição do Parecer Normativo CST nº. 48/72 (item 9.3).

Ressaltou que os diretores integram a alta administração da empresa e, evidentemente, no caso de uma empresa do porte da recorrente, a administração não é feita por uma só pessoa.

Concluiu, assim, que a contribuinte não logrou comprovar que seus diretores seriam, na verdade, funcionários graduados que exercem funções internas de liderança, razão pela qual os valores registrados em sua contabilidade como pagamentos de bônus a seus diretores, conforme cópia do Livro Razão (fls. 72), devem integrar a base de cálculo das exações em questão, por força do art. 246 do RIR/94.

Por fim, decidiu pela manutenção dos juros de mora aplicados (SELIC), pois foram cobrados em conformidade com o disposto no art. 28 da Lei 9.430/96, que remete ao art. 6º, §2º da mesma Lei.



Devidamente intimada da decisão, conforme AR de fl. 225, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 226/235, no qual reitera os argumentos e fundamentos apresentados em sua peça impugnatória com relação a nulidade do lançamento e equívoco quanto à natureza dos valores glosados, pleiteando a procedência do Recurso apresentado, para que seja declarado extinto o crédito tributário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

Presente as condições de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele tomo conhecimento.

Conforme se constata através dos autos, a decisão recorrida julgou procedente os lançamentos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de deduções do valor de bonificações pagas aos diretores da contribuinte, no valor de R\$ 1.029.238,30 (um milhão, vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta centavos), constante na conta 804301 – Remuneração à Diretoria, conforme Livro Razão juntado aos autos (fls. 72).

Recorre a contribuinte, alegando que o referido valor, lançado à título de “remuneração da diretoria”, como se demonstra no item 02 da Ficha 06 da Declaração de Rendimentos, não se referia a bonificação à administração, mas à remuneração dos empregados.

Alega ainda que somente são indedutíveis as gratificações pagas ao Gerente Geral, pois somente ele possuiria poderes de administração e gestão da empresa, conforme apontado na Cláusula 7ª do Contrato Social e alterações.

Evidentemente, tais alegações não devem prosperar.

Primeiramente, por que, como bem observado pela DRJ, a administração de uma pessoa jurídica do porte da recorrente não é feita apenas por uma pessoa, como quer fazer crer em suas razões de recurso.

Destarte, a fiscalização levou em conta os valores registrados pela própria recorrente como pagamentos de bônus à diretoria, de acordo com o que se verifica através da cópia do Livro Razão constante à fl. 72.

Respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, foram expedidos Termos de Intimação à recorrente para que justificasse tais lançamentos. Apesar de regularmente intimada (fls. 71/76) a recorrente deixou de indicar, p. ex., quem seriam os funcionários que receberam as bonificações e quais as suas reais funções.

Ora, havendo registro em sua própria contabilidade de que os valores deduzidos referem-se a pagamentos de bônus e gratificações aos seus diretores (Conta 804301 – Remuneração à Diretoria), cabe à recorrente a prova de que tais profissionais não possuem realmente o poder de gerência da empresa, afastando-se, desde já, a preliminar de nulidade suscitada.

Diante de tais fatos, as deduções relativas aos valores pagos à título de bônus a esses profissionais devem ser glosadas, conforme dispõe o art. 246 do RIR/94 (atual art. 303 do RIR/99):

“Art. 246. Não serão dedutíveis, como custos ou despesas operacionais, as gratificações ou participações no resultado,



atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica.”

Da mesma forma, a definição de administrador é imprescindível para se examinar se o referido mandamento se aplicada ao caso em questão. Para tanto, deve-se trazer à baila o disposto no item 130 e 131 da IN SRF nº. 02/69, *in verbis*:

“130 - O administrador, a que se referem os artigos 64, letra "i", e 177 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto número 58.400, é a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembléia, de diretoria ou de diretor.”

131 -São excluídos da conceituação do inciso anterior, os empregados que trabalham com exclusividade, permanente, para uma empresa, subordinada hierárquica e juridicamente e, como meros prepostos ou procuradores, mediante outorga de instrumento de mandato, exercem essa função cumulativamente com as de seus cargos efetivos e percebem remuneração ou salário constante do respectivo contrato de trabalho, provado com carteira profissional.”

Dessa maneira, compartilho com o posicionamento da DRJ quanto a desqualificação da ficha – 06, documento juntado pela Recorrente, haja vista *“sua incoerência com relação à DIPJ, que contém o valor de R\$ 238.802,45 referente a ‘Gratificações a Administradores’ e não integra o valor de R\$ 2.035.698,67, referente a ‘Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados’ enquanto que no documento interno o primeiro valor está contido no segundo.”*

E, para que não restem dúvidas de que os diretores, salvo comprovação fática em contrário, exercem as funções de administradores descritas nos itens acima, o PN °. 48/72 traz a definição de diretor, conforme se verifica a seguir:

“9.3 - Diretores - "denominação dada a toda pessoa que dirige ou administra um negócio ou uma soma determinada de serviços". Exercem a direção mais elevada de uma instituição ou associação civil, de uma companhia ou sociedade comercial, podendo ou não ser acionistas ou associados. Os diretores são, em princípio, escolhidos por eleição de assembléias, nos períodos assinalados nos estatutos ou nos contratos sociais.

9.4 - Administradores - estão conceituados nos itens 130 e 131 da Instrução Normativa número 2, de 12 de setembro de 1969, da Secretaria da Receita Federal: (...)”

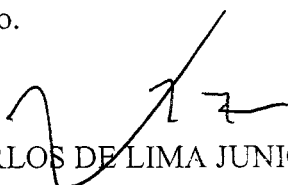
Assim, de acordo com o registro contábil da recorrente e inexistindo provas de que os diretores, para os quais a contribuinte efetuou pagamentos à título de bônus, não exerciam as funções de gerência e administração inerentes ao cargo, a glosa das deduções dos valores das referidas gratificações é medida que se impõe, conforme art. 246 do RIR /94, aplicável à época dos fatos (atual art. 303 do RIR/99).

Por fim, quanto ao lançamento relativo à CSLL, em se tratando de lançamento chamado decorrente, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados

no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na integralidade o crédito tributário exigido.

É como voto.



JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

